



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

FEAM	
Protocolo nº: 123636/2015	FL. Nº 01
Divisão: GERAC	
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 030/15

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2015

Comunicamos que o empreendimento Macedo & Souza Ltda. não cumpriu a legislação ambiental com relação aos prazos para a remoção da fase livre da contaminação.

O empreendimento também deixou de atender as solicitações da FEAM feitas por meio dos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 217/13 e 297/13, no que diz respeito a: elaboração e apresentação de estudos e respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias de norma técnica adotada pela FEAM - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da CETESB. O empreendedor não determinou a eficiência do sistema de remoção da fase livre (cálculo da massa remanescente, percentual passível de remoção pela técnica utilizada, taxa de remoção), não comprovou de forma definitiva a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação, não apresentou Investigação Detalhada/Estudo de Avaliação de Risco completos e não apresentou Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Ressalta-se que os estudos e documentos apresentados até o momento não atendem integralmente ao que foi solicitado e reiterado pela FEAM.

Em vista dos fatos ocorridos foi lavrado o Auto de Infração nº 66182/2015, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Pósto Macedo & Souza Ltda
Rodovia BR 050, Km 061
38.406-087 – Uberlândia /MG

PA: 01326/2011

MCFBS/nms

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66182**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Macedo e Souza Ltda

CPF CNPJ

19.046.218/0010-04

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Rodovia BR 050

Nº. / Km
061

Complemento

Bairro/Logradouro

Zona Rural

Município

Uberlândia

UF

MG

CEP

38 406-087

Cx Postal

Fone:

() | | | - | | |

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **01326/2011**

Atividade desenvolvida:

Posto revendedores

Código da Atividade

F06-01-7

Porte

M

Classe

3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Rodovia BR 050, KM 061

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Uberlândia

CEP

38406-087

Fone

() | | | - | | |

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 24

X= | | | | | (6 dígitos)

Y= | | | | | (7 dígitos)

Referência do Local:

Foram descumpridos os ofícios OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de mesma técnica adotada pela Feam, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completo, nem Plano de Intervenções de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fore livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fore livre iniciou-se em 2010 e sem acurando até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fore livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses.

1326/2011/001/2013

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

11 de Carneiro B. King

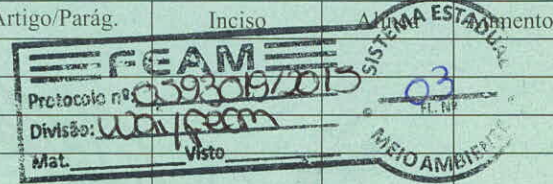
Assinatura do Autuado

X



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	1	102	-	-	44844/2008					
2	83	1	106	-	-	44844/2008						

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 30.052,27				30.052,27
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Das providências de fiscalização da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma técnica citada, pela FEAM - Decisão de Diretoria 263/2009/p da Cetesb e atender integralmente aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/13 e 297/13.

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 05 Mês: 02 Ano: 2015 Hora: 10 : 00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

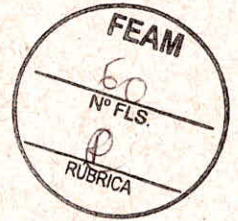
Maíra do Carmo F.B Souza 10.43868-7 _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do servidor _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Para: Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Assunto: Posto Macedo & Souza Ltda.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0001848/2021-36].

Prezada Diretora,

Em resposta às alegações apresentadas pelo empreendedor na defesa do Auto de Infração nº 66182/2015 acerca da documentação enviada em 2014 em atendimento aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e 217/2013, esclarecemos:

- o relatório citado e anexado em cópia na página nº 28 no processo de defesa apresentado (27348755), enviado em junho de 2014 com o título de "MANUAL DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL PASSIVA DO AQUIFERO", não comprova a eliminação completa da fase livre como citado na defesa, ao contrário apresenta uma pluma não delimitada de fase livre em sua página nº 5, além do Documentário Fotográfico - Período: 19/09/2013 a 28/11/2013 nas páginas 14 a 27 (27349182), onde é possível visualizar a ocorrência de fase livre nas várias amostras de águas subterrâneas realizadas e nas mantas utilizadas no processo de remediação empregado. Além disso o estudo não trouxe o especificado expressamente "*Complementar o estudo Monitoramento Ambiental com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação (fase livre e fase dissolvida) na área do empreendimento e no seu entorno conforme metodologia da Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009). Para riscos identificados deve-se indicar as medidas de intervenção (medidas de controle institucional e de engenharia) considerando todos os cenários (tabelas das CMA's, mapas de risco, não sendo aceita justificativa de "cenário hipotético" para não serem avaliados os riscos e propostas medidas de intervenção para os mesmos.*" Dessa forma, o estudo supracitado não atendeu às solicitações presentes nos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e não pode ser usado como justificativa para a anulação da infração nº 01 constante no Auto de Infração nº 66182/2015.

- na infração nº 02 do Auto de Infração nº 66182/2015 foi utilizada de maneira incorreta na elaboração do referido documento o código 106 do anexo I, não condizente com a infração cometida pelo responsável pelo empreendimento que deveria ter sido enquadrada no código 116 do mesmo anexo, por conseguinte resultou em cálculo equivocado do valor da multa imposta no Auto. Também foi citado na descrição da infração o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Conjunta Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH no 02, de 08 de setembro de 2010 citada como embasamento para a autuação, contudo a referida DN não apresenta esse item em seu anexo II.

Em relação ao valor das infrações esta gerência verificou que as mesmas foram atualizadas utilizando-se os valores atualizados de 2015, ano em que foi lavrado o auto, e portanto estão corretos.

Em relação aos atenuantes entendemos que não houve colaboração do autuado uma vez que o mesmo deixou de cumprir as solicitações do órgão ambiental encaminhadas nos ofícios citados no auto.

Foi verificado o não cumprimento das solicitações feitas no auto de infração no prazo máximo de 90 dias estipulado no decreto 44.844/2008, pois somente foi entregue pelo responsável do empreendimento o Relatório de Monitoramento da Fase Livre - Projeto FIKSA 18/2016 protocolo SIAM nº 0713307/2016 em 17/06/2016, além da comprovação da ocorrência de fase livre no Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção - Realizado pela FIKSA protocolo SIAM nº 1121576/2016 entregue em 28/09/2016.

Dessa forma, sugerimos a manutenção da infração nº 01, sendo a advertência convertida em multa simples no valor de R\$ 752,77 (Setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e anulação da infração nº 02, multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Marques Dornelas

Analista Ambiental - Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marques Dornelas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



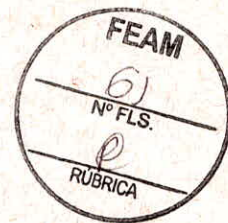
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 10/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28842109** e o código CRC **5A349BE5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0001848/2021-36

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 880/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica – AI nº 66182/2015, Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015 - Macedo e Souza Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021 (28842109) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 66182/2015, lavrado em face de Macedo e Souza Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 21/06/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31009645** e o código CRC **D9C22674**.



Referência: Processo nº 2090.01.0001848/2021-36

SEI nº 31009645



PROCESSO Nº: 1326/2011/001/2015

ASSUNTO: AI Nº 66182/2015

INTERESSADO: MACEDO E SOUZA LTDA.

ANÁLISE nº 155/2021

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 102 e 106, ambas do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foram descumpridos os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotado pela Feam, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses”.

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 66182/2015: *“Dar prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

técnica adotada pela FEAM – Decisão de Diretoria 263/2009/p da Cetesb e atender integralmente aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/3 e 297/13”.

Foi aplicada uma multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a infração do art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, e uma advertência, com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 102, também do Decreto nº 44.844/2008, sob pena de conversão em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), caso o autuado não atendesse as recomendações supramencionadas.

O empreendimento apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/56.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que não teria sido configurada a infração a ele imputada. Em sua fundamentação, explica que o empreendimento não teria se furtado do envio dos relatórios já que o último deles, enviado em junho de 2014, constaria que ocorreu a eliminação completa em fase livre, conforme laudo técnico anexado aos autos.

Além disso, alega que a descrição incorreta da norma infringida teria lhe tolhido de ampla defesa. Argumenta que foi apontado no auto de infração violação ao item 5.6 do Anexo II, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, contudo, em consulta à legislação, verificou que o dispositivo legal não consta na redação da referida DN.

Aduz a Defendente, ainda, que teria havido cálculo incorreto nos valores das multas aplicadas. Segundo seu entendimento, deveria ter sido considerada a Resolução



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que traz os valores de R\$ 729,36 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), no caso da advertência, e R\$ 29.115,99 para a multa simples aplicada em razão da violação do código 106.

Pois bem. Ao ser consultada a área técnica competente, Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas, restou patente a existência de vícios insanáveis, configurados tanto pela especificação equivocada de norma infringida, quanto pela imputação de um tipo infracional incorreto, tal como manifestado no Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021 (fl.60):

“na infração nº 02 do Auto de Infração nº 66182/2015 foi utilizada de maneira incorreta na elaboração do referido documento o código 106 do anexo I, não condizente com a infração cometida pelo responsável pelo empreendimento que deveria ter sido enquadrada no código 116 do mesmo anexo, por conseguinte resultou em cálculo equivocado do valor da multa imposta no Auto. Também foi citado na descrição da infração o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010 citada como embasamento para a infração, contudo, referida DN não apresenta esse item em seu anexo II”.

Como é cediço, o dever da Administração de motivar os atos administrativos encontra fundamento em diversos dispositivos normativos.

A Lei Mineira de Processo Administrativo nº 14.184/2002 assim prevê:

“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
- III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*
- IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
- V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
- VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
- VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*
- VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*
- IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;*
- X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.” (grifo nosso)*

“Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.” (grifo nosso)



O Decreto nº 44.844/2008, utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração, em seu art. 31, também dispunha:

“Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.” (grifo nosso)

No caso do processo sob análise, não houve a observância dos dispositivos legais supracitados, uma vez que, identificado apontamento equivocado do dispositivo legal infringido e também do código da infração cometida pelo empreendimento, o que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

Assim, pelo Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; razão pela qual, por todos os motivos expostos acima, opinamos pela anulação da infração de nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, em que pese os erros acima apontados, fato é que o empreendimento cometeu conduta infracional ao deixar de atender as solicitações da FEAM feitas por meio dos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/13 e 297/13, tal como descrito no auto de infração nº 66182/2015. E as justificativas trazidas aos autos do presente processo administrativo não foram suficientes para anular a infração de nº 01, advertência advinda da aplicação do art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008. É o que explica a área técnica também no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021:

“o relatório citado e anexado em cópia na página nº 28 no processo de defesa apresentado (27348755), enviado em junho de 2014 com o título de “MANUAL DE MEDIAÇÃO AMBIENTAL PASSIVA DO AQUIFERO”, não comprova a eliminação completa da fase livre como citado na defesa, ao contrário apresenta uma pluma não delimitada de fase livre em sua página nº 5, além do Documentário Fotográfico – Período: 19/09/2013 a 28/11/2013 nas páginas 14 a 27 (27349182), onde é possível visualizar a ocorrência de fase livre nas várias amostras de águas subterrâneas realizadas e nas mantas utilizadas no processo de remediação empregado. Além disso o estudo não trouxe o especificado expressamente “Complementar o estudo Monitoramento Ambiental com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação (fase livre e fase dissolvida) na área do empreendimento e no seu entorno conforme metodologia da Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009). Para riscos identificados deve-se indicar as medidas de intervenção (medidas de controle institucional e de engenharia) considerando todos os cenários (tabelas das CMA’s, mapas de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



risco, não sendo aceita justificativa de “cenário hipotético” para não serem avaliados os riscos e propostas medidas de intervenção para os mesmos”. Dessa forma, o estudo supracitado não atendeu às solicitações presentes nos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e não pode ser usado como justificativa para a anulação da infração nº 01 constante no Auto de Infração nº 66182/2015”.

E acrescenta:

“Foi verificado o não cumprimento das solicitações feitas no auto de infração no prazo máximo de 90 dias estipulado no decreto 44.844/2008, pois somente foi entregue pelo responsável do empreendimento o Relatório de Monitoramento da Fase Livre – Projeto FIKSA 18/2016 protocolo SIAM nº 0713307/2016 em 17/06/2016, além da comprovação da ocorrência de fase livre no Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Realizado pela FIKSA protocolo SIAM nº 1121576/2016 entregue em 28/09/2016”.

Como bem relatado no auto de infração nº 66182/2015 e na manifestação técnica supracitada e, ainda, de acordo com o histórico dos acontecimentos, verifica-se que a FEAM, reiteradamente, requereu a apresentação de estudos e documentos, porém, não logrou êxito. E, tendo em vista o transcurso do prazo estipulado sem que fossem cumpridas as recomendações impostas pelo agente fiscalizador, opinamos pela manutenção da infração nº 01, ou seja, penalidade de advertência, com conversão em multa simples, fundamentada no art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

A Defendente aduz erro na fixação do valor das multas, todavia, sem nenhuma razão. Isso porque as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Estado da Fazenda: em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2015, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

In casu, como a infração mantida, ou seja, aquela do código 102, foi leve e o porte do empreendimento é médio, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), para o ano de 2015.

A Defendente também pleiteia atenuante prevista no art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, porém, não faz jus a mesma. Pelas razões já expostas, não há que se falar em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal, mesmo com reiteradas convocações da FEAM, o empreendimento se manteve inerte. Este também é o entendimento a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas:

“Em relação aos atenuantes entendemos que não houve colaboração do autuado uma vez que o mesmo deixou de cumprir as solicitações do órgão ambiental encaminhadas nos ofícios citados no auto”.

Por derradeiro, ressaltamos, que para a concessão do Termo de Ajustamento de Conduta requerido, seria necessário a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente; o que, frise-se, não ocorreu nos autos. Ademais, ainda que assim o fosse, não haveria fundamento legal para celebração do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



TAC, vez que o Decreto nº 44.844/2008 foi substituído pelo Decreto nº 47.383/2018, o qual não trata do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante o exposto, com espeque no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021 e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, atendido o princípio da legalidade, e conforme Súmula nº 473 do STF e art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002; **opinamos pela anulação da infração nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008. Todavia, no tocante à infração nº 01, fundamentada no art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008, constatou-se que o autuado não apresentou à FEAM as informações solicitadas, de modo que opinamos pela conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), considerando o porte informado do empreendimento, médio, e a natureza da infração, leve.**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

DECISÃO

PROCESSO nº 1326/2011/001/2015
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66182/2015
AUTUADO: MACEDO E SOUZA LTDA.

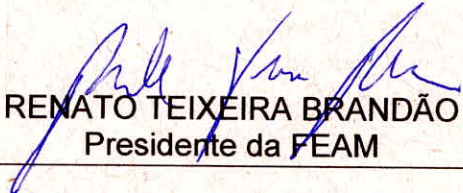


O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da Análise nº 155/2021, decide, no exercício do Poder da Autotutela, constante nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pela **anulação da infração nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008**, em consonância com o Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021, considerando identificação de vícios insanáveis, configurados por especificação equivocada de norma infringida e por imputação de tipo infracional incorreto.

Decide, ainda, pela **conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66182/2015, situação atestada no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021; tudo em conformidade com o art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



1500.01.0048024/2022-91

FEAM NAI

CX1
Aguarda
Defesa**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

RECEBEMOS NAI/FEAM 23,03,22 Haniel ASSINATURA



REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 66182/2015
AUTUANTE: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
AUTUADA: Macedo & Souza Ltda - Decio Buriti

MACEDO & SOUZA LTDA. - DECIO BURITI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.218/0010-04, estabelecida na Rodovia BR-050, km. 61, sem número, CEP: 38.416-000, Zona Rural, Uberlândia/MG, neste ato representada por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

em face da Decisão Administrativa proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 1326/2011/001/2015, referente ao Auto de Infração nº 66182/2015, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980¹ estabelece que o prazo para oferecimento de recurso é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Decisão Administrativa foi recebida pela Recorrente em 14/02/2022 (fl. 70), de modo que o prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 15/02/2022, encerrando-se dia 16/03/2022. Logo, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

1 Art. 16 C - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.
§2º Da decisão caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002



II. DA AUTUAÇÃO

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM lavrou, no dia 05/02/2015, às 10:00 horas, o Auto de Infração nº 66182/2015, em face da empresa Recorrente, pela suposta prática das infrações ambientais previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 102 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Código	102
Especificação das Infrações	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave.
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Apresentada defesa com documentos, foi decidido pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, tendo sido (i) anulada a infração nº 2, notadamente aquela do art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, (ii) convertida a penalidade de advertência em multa simples, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66182/2015.

Todavia, não merece prosperar a decisão recorrida da forma como fora proferida, consoante os argumentos adiante delineados.

III. DO MÉRITO
III.1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO AI

Extrai-se, do Auto de Infração nº 66182/2015, o seguinte:

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
	2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 30.052,27			30.052,27
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)							
14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações						
	Dar prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma técnica citada, pela FEAM - Decisão de Diretoria 263/2009/p da Citurb e atender integralmente aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/13 e 297/13.						

Pois bem. Para a infração de nº 01, foi inicialmente fixada pena de advertência, tendo o Presidente da FEAM decidido pela conversão da penalidade de advertência em multa simples, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66812/2015.

Ocorre que, de fato, o item 14 determinou que a Recorrente desse prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios.



Contudo, a penalidade de advertência somente poderia ter sido convertida em multa simples **em caso de descumprimento do prazo fixado no item 13**. Porém, **não houve fixação de prazo para atendimento** das determinações por parte do Órgão Ambiental.

Nos termos do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, havia previsão expressa de que deveria ser **determinado prazo** para a regularização, cujo **descumprimento** implicaria conversão da penalidade de advertência em multa simples:

DECRETO 44.844, DE 25 DE JUNHO DE 2008

Art. 58 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único - **Será determinado prazo** de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo **descumprimento** implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Disposição semelhante pode ser encontrada no Decreto vigente atualmente, senão vejamos:

DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, **deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência** e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

§ 3º - Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 4º - O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Ou seja, não tendo sido fixado prazo para atendimento das determinações, não há que se falar no seu descumprimento, notadamente considerando que o Memorando FEAM/GERAC nº 47/2021 **atesta a entrega do Relatório de Monitoramento da Fase Livre e do Relatório de Investigação Ambiental Detalhada**, por parte da Recorrente.

Eventual **inobservância das determinações previstas na norma**, atribuídas ao agente público, não podem servir de embasamento para penalizar o particular.

Assim, **deve ser mantida a penalidade de advertência**, inicialmente aplicada à Recorrente, considerando não ter havido o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66812/2015, inexistindo qualquer razão para que a penalidade fosse convertida em multa simples.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:


(i) o recebimento do presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo; e

(ii) no mérito, **seja mantida a penalidade de advertência, considerando que não houve descumprimento determinações objeto do AI nº 66812/2015, sendo insubsistente a conversão da advertência em multa simples.**

(iii) seja a Recorrente notificada da decisão a ser proferida, por meio de seus procuradores infra-assinados, no endereço constante da procuração ora anexada a presente defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2022.


MACEDO & SOUZA LTDA - DECIO BURITI
CNPJ/MF nº 19.046.218/0010-04
AILIME SILVA FERREIRA
OAB/MG 165.299

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Macedo e Souza Ltda.

Processo nº 1326/2011/001/2015, CAP 746623/22

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66182/2015, infrações leve e gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 185/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Macedo e Souza Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 102 e 106, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foram descumpridos os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nºs 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotadas pela FEAM, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses.

Recomendou o agente fiscal no AI nº 66182/2015 que o Autuado desse prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologias da norma técnica adotada pela FEAM – Decisão de

Diretoria 263/009/p da CETESB e atendesse integralmente aos escritórios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nºs 217/13 e 297/13.

Foram impostas duas penalidades: uma advertência, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e uma multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de cancelamento da infração 02, do artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008 e de manutenção da infração 01, de advertência, que foi convertida em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Notificada regularmente da decisão em 14/02/2022, a Autuada apresentou Recurso em 16/03/2022, tempestivo, portanto, no qual argumentou, em síntese, que não poderia ser convertida a advertência em multa simples em razão de não ter sido estipulado prazo para cumprimento da determinação do órgão ambiental.

Requeru que sejam recebido o recurso e mantida a penalidade de advertência, considerando-se que não houve descumprimento da determinação objeto do AI 66812/2015.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento.

O Recorrente contrapôs em recurso que a penalidade de advertência não poderia ser convertida em multa simples, por não ter sido especificado no AI 66182/2015 o prazo para a regularização da irregularidade.

No entanto, tal alegação não será acolhida, já que o **prazo máximo para o autuado regularizar a situação ensejadora da autuação está especificado no**



regulamento e, no silêncio do agente autuante, está adstrito o autuado ao cumprimento da obrigação no limite previsto na regra.

Vejam os que previam o artigo 58, do Decreto nº 44.844/2008, acerca do prazo:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Portanto, na hipótese de não ser determinado pelo agente fiscalizador o prazo para regularização, previsto está no dispositivo em referência o tempo limite para cumprimento da obrigação.

E nesse sentido, inclusive, expôs a área técnica da FEAM no Memorando.FEAM/GERAQ nº 47/2021 sobre a manutenção da autuação:

- o relatório citado e anexado em cópia na página nº 28 no processo de defesa apresentado (27348755), enviado em junho de 2014 com o título de “MANUAL DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL PASSIVA DO AQUIFERO” não comprova a eliminação completa da fase livre como citado na defesa, ao contrário, apresenta uma pluma não delimitada de fase livre em sua página nº 5, além do Documentário Fotográfico – Período: 19/09/2013 a 28/11/2013 nas páginas 14 a 27 (27349182), onde é possível visualizar a ocorrência de fase livre nas várias amostras de águas subterrâneas realizadas e nas mantas utilizadas no processo de remediação empregado. Além disso, o estudo não trouxe o especificado expressamente “Complementar o estudo Monitoramento Ambiental com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação (fase

*livre e fase dissolvida) na área do empreendimento e no seu entorno conforme metodologia da Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009). Para riscos identificados deve-se indicar as medidas de intervenção (medidas de controle institucional e de engenharia) considerando todos os cenários (tabelas das CMA's, mapas de risco, não sendo aceita justificativa de cenário hipotético para não serem avaliados os riscos e propostas medidas de intervenção para os mesmos.” Dessa forma, o estudo supracitado não atendeu às solicitações presentes nos **ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013** e não pode ser usado como justificativa para a anulação da infração nº 01 constante no Auto de Infração nº 66182/2015.*

E prosseguiu com o esclarecimento acerca do descumprimento do prazo de 90 dias previsto no artigo 58:

Foi verificado o não cumprimento das solicitações feitas no auto de infração no prazo máximo de 90 dias estipulado no Decreto nº 44.844/2008, pois somente foi entregue pelo responsável do empreendimento o Relatório de Monitoramento da Fase Livre – Projeto FIKSA 18/2016, protocolo SIAM nº 0713307/2016 em 17/06/2016, além da comprovação da ocorrência de fase livre no Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – realizado pela FIKSA, protocolo no SIAM nº 1121576/2016, entregue em 28/09/2016.

Destarte, ainda que não tenha sido especificado no auto de infração prazo inferior a 90 dias para cumprimento da obrigação pelo autuado, é evidente o descumprimento do prazo máximo previsto no artigo 58, parágrafo único, do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se que o órgão ambiental solicitou em



2013 o atendimento das medidas necessárias, por meio dos Ofícios 217/2013 e 297/2013, e que o autuado só apresentou a documentação em 2016.

Deste modo, recomenda-se que seja mantida a conversão da penalidade de advertência em multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da conversão da penalidade de advertência em multa simples**, com fundamento nos artigos 58 e 83, Código 102, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9